

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS/SP.

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2018**

**EDITAL Nº 008/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2018**

**OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DO TIPO  
PREÇO PARA GESTÃO DA EXPLORAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, APOIO E  
MONITORAMENTO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO,  
DENOMINADO "ÁREA AZUL – ROTATIVO FERNANDÓPOLIS", CONTEMPLANDO TODOS  
OS RECURSOS MATERIAIS, DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU  
CORRETO FUNCIONAMENTO, COM REPASSE DE PERCENTUAL DE RECEITAS AO  
MUNICÍPIO POR PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS, DE ACORDO COM AS  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTES EDITAIS.**

**MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa  
Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº  
08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista,  
Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de  
Vossa Senhoria, por seu Representante legal infraassinado, apresentar,  
tempestivamente, protocolo de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 03/2018**, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante  
expostos:

-6

## I - DOS FATOS:

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018**, cujo objeto reporta-se a **"CONCESSÃO ONEROSA NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DO TIPO PREÇO PARA GESTÃO DA EXPLORAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, APOIO E MONITORAMENTO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, DENOMINADO "AREA AZUL - ROTATIVO FERNANDÓPOLIS", CONTEMPLANDO TODOS OS RECURSOS MATERIAIS, DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU CORRETO FUNCIONAMENTO, COMREPASSE DE PERCENTUAL DE RECEITAS AO MUNICÍPIO POR PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTE EDITAL."**

Ocorre que, da análise dos Termos que o constituem, averiguamos ilegalidades que contrariam a Lei de Licitações e os Princípios Constitucionais inerentes à Administração Pública, sendo necessária a alteração de tais cláusulas para a adequada aplicação das normas que o elucidam, sob pena de, caso mantidas as condições, estarão violando fontes essenciais do Processo Licitatório.

## II - DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".*



O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **05 DE OUTUBRO**. O dia 05 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 04 DE OUTUBRO e o Segundo dia útil anterior é **03 DE OUTUBRO**.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia **03 DE OUTUBRO** para realizarmos tal protocolo.

### III – DO DIREITO:

- **ILEGALIDADE DO ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.1, ALÍNEAS 1 e 3:**

**ALÍNEAS 1 e 3:**

Prevê o **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.1,**

### **V- DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE "A")**

#### **5.1.3 - Relativos à Qualificação Técnica:**



5.1.3.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a proponente realizou satisfatoriamente a implementação de Sistema Informatizado que suporte plataforma de serviços digitais e serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico. Para tal comprovação, serão aceitos atestados contendo no mínimo as seguintes atividades de maior relevância, conforme segue:

1. Fornecimento e implementação de serviços de monitoração **com** recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);

2. Operação do Sistema, pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos; incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo digital;

3. Central de Atendimento aos usuários;

O edital exige, no momento da Habilitação do Certame, que a proponente Licitante apresente atestado fornecida por pessoas jurídicas de direito Público, comprovando experiência **ESPECÍFICA** e **RESTRITA**, através dos seguintes serviços (grifo nosso):

- **FORNECIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO COM RECURSOS DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO);**
- Operação do Sistema pago, além do fornecimento de todos os recursos materiais e humanos envolvidos, incluindo a prestação de serviços na área de trânsito, implantação e gerenciamento de vagas de estacionamento rotativo digital;
- **CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS;**

Pois bem, o edital ao exigir o previsto **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.1, ALÍNEAS 1 e 3**, não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja vista a complexidade operacional dos serviços que estão sendo Licitados.

Federal (grifo nosso):

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição

6

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", assegurando IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.

Ilustre Comissão, os critérios previstos no **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.1, ALÍNEAS 1 e 3**, estão à violar a concorrência e isonomia neste processo licitatório, tendo em vista que o objeto licitado reporta-se a gestão, exploração, implantação, operação, controle, fiscalização, apoio, monitoramento e manutenção do sistema de estacionamento rotativo, restringindo demasiadamente a capacidade técnica das Licitantes à questões tão peculiares como, por exemplo, o **COMPROVAR JÁ HAVEREM EXECUTADO SERVIÇOS ATRAVÉS DE RECURSOS COM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, OU ATÉ MESMO CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS**, pois tais serviços SÃO MUITO ESPECÍFICOS, DIRECIONANDO O PRESENTE CERTAME À EMPRESAS CERTAS E DETERMINADAS, QUE JÁ TENHAM EXECUTADOS TAIS SERVIÇOS (IDÊNTICOS AOS LICITADOS), VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES POR NÃO POSSUIREM EXPRESSÕES TÃO ESPECÍFICAS, PREVISTAS NO **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.1, ALÍNEAS 1 e 3**.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, § 1º (GRIFAMOS):



**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo,** no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência exigida em edital, das proponentes Licitantes e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma, em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por oportuno, determina a **SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

**"SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e**



*valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Desta forma, acredita-se que, para a comprovação de experiência Técnica nos serviços ora Licitados, basta exigir das proponentes Licitantes que comprovem possuir experiência em implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Rotativo, incluindo o fornecimento de mão de obra especializada para auxiliar os usuários na utilização das vagas, operações de autoatendimento, venda de créditos através de PDVs, enfim, pois a finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução dos serviços Licitados, independente da tecnologia ali utilizada, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto Licitado, pois em relação a exigência de fornecimento de equipamentos e tecnologia necessária a ser implantada no contrato Licitado, a lei de Licitações é clara e estabelece que, referente a elas, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, conforme Artigo 30, § 6º:

**"§ 6º AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA."**



Invoca-se aqui, a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado, EXCLUINDO-SE AS **ALÍNEAS 1 e 3 DO ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.1.**

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública que é a obtenção de proposta mais vantajosa.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

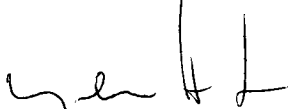
Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 03 de outubro de 2018.



**MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**VAGNER ELIAS HENRIQUES**  
**RG. 28.391.168-2 e CPF. 267.138.268-57**